



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1gl

PROCESSO Nº 10380.008241/90-71

Sessão de 23 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.354

Recurso nº.: **114.732**

Recorrente: **CURCEL - CURTIDOS DO CEARÁ LTDA.**

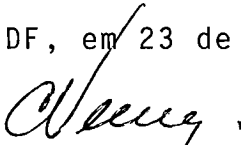
Recorrid **DRF - FORTALEZA - CE**

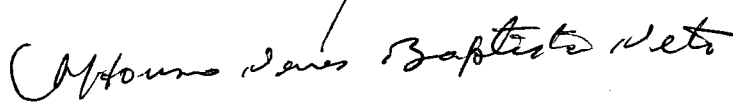
Anula-se o Auto de Infração lavrado com erro quanto ao enquadramento legal da infração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo a partir de fl. 01, vencido o Cons. José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUÍS CARLOS VIANAS DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.732 - ACÓRDAO N. 302-32.354
RECORRENTE: CURCEL - CURTIDOS DO CEARÁ LTDA.
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE
RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T Ó R I O

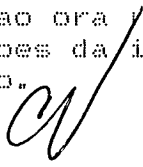
Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 para exigir a multa capitulada no Art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, eis que a mesma realizou importação de mercadoria embarcada no Exterior e chegada a Território Nacional antes de emitida a respectiva Guia de Importação.

Impugnando o feito em prazo hábil, a Empresa autuada levanta a preliminar de nulidade do Auto e, no mérito, argúi que a liquidação do contrato de câmbio — que, no seu ver, é o que consuma a importação — somente se deu após a expedição da G.I. pela CACEX. Alega ainda que o lançamento deveria ter sido feito quando do desembarço, e não decorridos anos desde aquele momento.

A decisão a quo manteve a exigência, considerando que o Auto de Infração se revestia das formalidades legais, que o Comunicado CACEX n. 204/88 determinava a obrigatoriedade da expedição da G.I. previamente ao embarque da mercadoria no Exterior e, finalmente, que o lançamento em ato de revisão aduaneira é prática prevista nos artigos 455 e 456 do R.A.

Dessa decisão ora recorre tempestivamente a Autuada, repetindo, em suma, as razões da impugnação.

E o relatório.



V O T O

Acompanhando farta jurisprudência deste Conselho, sou de opinião que há, no caso, infração de natureza administrativa, capitulada, entretanto, no inciso VI e não no inciso II do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro, eis que a Guia de Importação existe, tendo sido regularmente expedida pelo órgão competente.

Não cabe, assim, falar de importação ao desabrigo de G.I., mas sim de embarque da mercadoria anteriormente à emissão do documento, ilícito especificamente qualificado no inciso VI do dispositivo citado.

Entendo, dessa forma, que o Auto de Infração que dá origem ao processo padece de erro de direito, havendo contrariado o inciso IV do Art. 10 do Decreto 70.235/72, e, acolhendo a preliminar, voto pela anulação do processo a partir do falado Auto.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.

191 
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator